

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nºs 1516/83, 1517/83, 1559/83, 1560/83 e 1561/83.

INTERESSADO : ALESSANDRA CUNHA ROBIM E OUTROS

ASSUNTO : MATRÍCULA SEM IDADE LEGAL
CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONSELHEIRO GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 1305 / 83 - CEPG - Aprov. em 10 / 08
Comunicado ao Pleno em 24/08/83

1. HISTÓRICO:

1.1 Este Conselho recebeu das escolas relacionadas no presente pedidos de regularização de vida escolar dos alunos que se matricularam na 1ª série do 1º grau, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE nº 25/71.

1.2 TAIS PEDIDOS PODEM SER ASSIM DISCRIMINADOS: -

PROCESSO CEE Nº 1516/83 - DRERP/2069/83

Escola de 1º e 2º Graus e de Educação Infantil "Progresso"
Araraquara.

Alessandra Cunha Robim/1ª série/1977

PROCESSO CEE Nº 1517/83 - DREL - 2278/83

Escola Municipal de 1º Grau "Cidade de Santos"/Santos
Reinaldo Borghi Duarte/1ª série/1973

PROCESSO CEE Nº 1559/83 - DREL/2356/83

Externato Sagrada Família/Santos
André Luiz Herrero/1ª série/1976

EPG "Gomes Leal"/Santos
Cláudio Roberto Akauí Morbin/1ª série/1976

Colégio do Carmo/Santos
Jurandyr Marcelo Gambeta Patuci/1ª série/1974

EEIPG "Jean Piaget"/Santos
Ricardo Alves Nassar/1ª série/1976

PROCESSO CEE Nº 1560/83 - DREL/2472/83

Externato "Almirante Tamandaré"/Santos
Osvaldo Domeneck Guilherme/1ª série/1972

PROCESSO CEE Nº 1561/83 - DREL - 2598/83

EEPG "Prof. Walter Scheppis"/Guarujá
Luiz Roberto dos Santos/1ª série/1974

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, vigente na época.

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho, para os casos da espécie.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º grau, nas escolas e anos indicados.

PROCESSO CEE Nº 1516/83 - DRERP/2069/83

Escola de 1º e 2º Graus e de Educação Infantil Progresso/
Araraquara

Alessandra Cunha Robim/lª série/1977

PROCESSO CEE Nº 1517/83 - DREL - 2278/83

Escola Municipal de 1º Grau "Cidade de Santos"/Santos
Reinaldo Borghi Duarte/lª série/1973

PROCESSO CEE Nº 1559/83 - DREL 2356/83

Externato "Sagrada Família"/Santos

André Luiz Herrero/lª série/1976

EPG. "Gomes Leal"/Santos

Cláudio Roberto Akauí Morbin/lª série/1976

Colégio do Carmo/Santos

Jurandyr Marcelo Gambeta Patuci/lª série/1974

EEIPG "Jean Piaget"/Santos

Ricardo Alves Nassar/lª série/1976

PROCESSO CEE Nº 1560/83 - DREL 2472/83

Externato Almirante Tamandaré/Santos

Osvaldo Domenec Guilherme/1ª série/1972

PROCESSO CEE Nº 1561/83 - DREL - 2598/83

EEPG "Prof. Walter Scheppis"/Guarujá

Luiz Roberto dos Santos/1ª série/1974

São Paulo, 10 de agosto de 1983.

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur , Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Sólon Borges dos Seis, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Silvia Carlos da Silva Pimentel, Hélio Borges dos Santos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de agosto de 1983.

A) Consº Bahij Amin Aur
Vice-Presidente no exercício da Presidência